



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 337034
RN (2002.84.00.000086-2/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECIDOS LIDER IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E OUTROS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS) - RN
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado pela Primeira Turma desta Corte Regional, a teor do acórdão que segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. 75%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Havendo hesitação quanto à constitucionalidade de determinado preceptivo relevante ao esboço do caso, é lícito a quaisquer dos Juízes integrantes do respectivo Órgão Colegiado suscitar a instauração do incidente de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de cognição oficial afeta à reserva de plenário (cf. CF: art. 97).
2. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da multa de mora prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, de 75% sobre o valor do tributo.
3. O Supremo Tribunal Federal invalidou acórdão prolatado por esta eg. Primeira Turma nos presentes autos, o qual reduziu a multa moratória de 75% para 20% sobre o valor do tributo, a fim de que fosse reapreciada a controvérsia, observando-se o art. 97, da Constituição Federal.
4. Considerando as divergências existentes em relação à matéria ora em discussão suscitou-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
5. Pela instauração do incidente de inconstitucionalidade perante o Plenário deste Tribunal (CF: art. 97; CPC: art. 480/482; RITRF da 5ª Região: art. 6º, I, "f").

A discussão é atinente à (in)constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que reza:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Incluem-se em pauta de julgamento, distribuindo-se cópia deste relatório para os demais Desembargadores Federais integrantes do órgão plenário deste Tribunal.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 337034
RN (2002.84.00.000086-2/02)**

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECIDOS LIDER IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E OUTROS
**REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS**
**ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS) - RN**
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
(CONVOCADO) - Pleno**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ART. 150, IV, DA CF/88. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 97, DA CF/88. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. ANTERIOR SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDENTE PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO.

1. Suscitada (em decorrência de decisão do STF, nestes autos, que invalidou acórdão da Primeira Turma, com base na Súmula Vinculante nº 10) arguição de inconstitucionalidade em apelação cível, para discussão acerca do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, acolhe-se questão de ordem, para se entender prejudicado o incidente, com base no art. 481, parágrafo único, do CPC, tendo em conta já ter havido manifestação do Pleno desta Corte Regional em relação à matéria telada (cf. ARGINC nº 303007/RN, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 11.04.2007).
2. Precedente desta Corte Regional (cf. ARGINC nº 76225/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, j. em 30.06.2009).
3. Arguição de inconstitucionalidade prejudicada, em questão de ordem, determinando-se a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
(Convocado): Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado, em relação ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pela Primeira Turma deste Tribunal.

Em 30.09.2003, o Juízo Federal da 5ª Vara/RN julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, reduzindo a multa moratória tributária de 75% para 20%, entendendo que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não se coadunaria com o art. 150, IV, da CF/88.

Analisando o recurso interposto contra a sentença e a remessa necessária, a Primeira Turma desta Corte Regional manteve a sentença, segundo o acórdão de fl. 129.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão referenciado não foram providos, a teor do *decisum* de fl. 145.

Na sequência, o ente público manejou recurso extraordinário.

Examinando o mencionado recurso extraordinário, o STF, em decisão da lavra do Ministro Celso de Mello, com fundamento na Súmula Vinculante nº 10, a ele deu provimento, “para o efeito de invalidar o acórdão ora questionado, determinando, em consequência, que o Tribunal recorrido aprecie a controvérsia constitucional suscitada nesta causa, fazendo-o, no entanto, com estrita observância do que dispõe o art. 97 da Constituição” (fl. 181).

Com o retorno dos autos, a Primeira Turma, por maioria, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade, de conformidade com o acórdão de fl. 199.

Por isso, os autos aqui estão.

Penso que, respeitada a determinação do STF, de submissão da questão ao Pleno deste Tribunal, por conta do art. 97, da CF/88, pode-se acolher questão de ordem, para se entender prejudicado o incidente, com base no art. 481, parágrafo único, do CPC, tendo em conta já ter havido manifestação do Pleno desta Corte Regional em relação à matéria telada.

De fato, não se olvide o resultado do julgamento da ARGINC nº 303007/RN, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 11.04.2007, cuja ementa se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

I. A suposta natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.

II. Risco de anomia pela supressão da referida multa do ordenamento jurídico, além do que é impossível adotar interpretação conforme à Constituição em controle abstrato.

III. Argüição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, é precedente do Pleno deste Tribunal, nos autos da ARGINC nº 76225/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, j. em 30.06.2009, que traz a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV, DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO PLENO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O Pleno do TRF da 5a Região, na Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 303007/RN (rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 11.4.2007), assentou que a "suposta natureza confiscatória da multa 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos."

- Conquanto tenha o eg. STF determinado o retorno dos presentes autos a esta Corte, para que a questão constitucional fosse submetida ao órgão competente, tal medida já não é mais necessária, por se tratar de tema supervenientemente debatido pelo plenário.

- Hipótese em se aplica o parágrafo único do art. 481, do CPC, a fim de que a Segunda Turma profira novo julgamento da apelação e da remessa oficial, em face da nulidade, declarada pelo eg. STF, do acórdão anterior, por violação aos termos do art. 97 da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- Arguição de inconstitucionalidade prejudicada em questão de ordem.
Reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.

Com essas considerações, dou por prejudicada a arguição de inconstitucionalidade, devendo a Primeira Turma desta Corte Regional promover a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento, em atendimento à decisão do STF.

É como voto.

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 337034 RN (2002.84.00.000086-2/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TECIDOS LIDER IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE E OUTROS

REMETE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI) - RN

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO) - Pleno

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ART. 150, IV, DA CF/88. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 97, DA CF/88. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. ANTERIOR SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENO DESTA CORTE REGIONAL. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDENTE PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO.

1. Suscitada (em decorrência de decisão do STF, nestes autos, que invalidou acórdão da Primeira Turma, com base na Súmula Vinculante nº 10) arguição de inconstitucionalidade em apelação cível, para discussão acerca do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, acolhe-se questão de ordem, para se entender prejudicado o incidente, com base no art. 481, parágrafo único, do CPC, tendo em conta já ter havido manifestação do Pleno desta Corte Regional em relação à matéria telada (cf. ARGINC nº 303007/RN, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 11.04.2007).
2. Precedente desta Corte Regional (cf. ARGINC nº 76225/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, j. em 30.06.2009).
3. Arguição de inconstitucionalidade prejudicada, em questão de ordem, determinando-se a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator e das notas taquígráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado